TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 0004337-27.2016.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ALINE CRISTINA DE SOUZA Requerido: Carlos Eduardo Rodrigues

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter procurado o réu visando à locação de um imóvel dele, pagando-lhe a título de caução R\$ 600,00.

Alegou ainda que em seguida constatou as condições do imóvel e decidiu não mais alugá-lo.

Almeja à condenação do réu a devolver-lhe a

O próprio réu admitiu em contestação que entregou as chaves do prédio em apreço à autora, recebendo dela importância como caução da locação, mas no dia seguinte uma amiga da mesma entrou em contato para informar que não ficaria com o imóvel.

Esse cenário torna de rigor o acolhimento da

pretensão deduzida.

quantia de R\$ 600,00.

Na verdade, a locação entre as partes não chegou a firmar-se plenamente porque a autora desistiu do ajuste logo após ver as condições do imóvel.

Bem por isso, nada justifica a permanência com o réu do montante recebido como caução de relação locatícia que não se perfez.

A condenação pleiteada é em consequência medida que se impõe, até como forma de evitar o inconcebível enriquecimento sem causa do réu em detrimento da autora.

Ressalvo, por oportuno, de um lado que a entrega das chaves não se implementou anteriormente por embaraço causado pelo próprio réu (do contrário a intervenção judicial para isso não se cogitaria) e, de outro, que as dificuldades em fazer frente à obrigação não militam em favor dele.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 600,00, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2016 (época do pagamento de fl. 03), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA